

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**MODIFICA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
LEI N° 13.105, DE 13 DE MARÇO DE 2015,
DE MODO A ASSEGURAR À ADVOGADA A
SUSPENSÃO DOS PROCESSOS POR 120
(CENTO E VINTE) DIAS EM RAZÃO DE
PARTO OU DE ADOÇÃO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 6º do art. 313 do Código de Processo Civil para aumentar o período de suspensão do processo de trinta dias para 120 (cento e vinte) dias em razão de parto ou de concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.

Art. 2º O § 6º do artigo 313 do Código de Processo Civil - Lei n° 13.105, de 13 de março de 2015 – passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 313

(...)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

(...)" NR

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, garante a todas as trabalhadoras urbanas e rurais o direito à licença-maternidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Assim, em obediência ao mandamento constitucional, o ordenamento jurídico incorporou grandes avanços com o intuito de garantir proteção à maternidade e à criança nos primeiros meses de vida.

Em 2008, a Lei nº 11.770 instituiu o programa Empresa Cidadã com o objetivo de estender por mais 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, prevista na Constituição Federal, totalizando 180 (cento e oitenta) dias.

Em 2016, a Lei 13.363, de 25 de novembro, alterou o Código de Processo Civil para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz. Passou-se a garantir a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, contados a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Ocorre, porém, que a despeito do progresso alcançado pela legislação referente à licença-maternidade, o prazo garantido à advogada mãe para a suspensão dos processos é demasiadamente pequeno. Enquanto o ordenamento jurídico garante no mínimo 120 dias e no máximo 180 dias de licença-maternidade à trabalhadora rural ou urbana, o Código de Processo Civil só assegura 30 dias para a advogada autônoma.



Assim, é imprescindível que tal situação seja modificada. O aumento do período de licença-maternidade à advogada autônoma é medida necessária e urgente.

É nesse sentido que aponta a presente reforma legislativa. O projeto de lei busca corrigir essa distorção. Altera o Código de Processo Civil de modo a garantir às advogadas autônomas o exercício de direito equivalente à licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias).

É importante ressaltar que, o judiciário ou mesmo os órgãos públicos em geral, como é o caso da própria Câmara dos Deputados, não dispõe de uma estrutura que permita às advogadas lactantes e/ou adotantes, que possam exercer sua profissão e ao mesmo tempo cuidar de seus filhos, como creches, infantário, etc., um problema que acomete as mulheres trabalhadoras de um modo geral.

Trata-se, portanto, de uma reivindicação justa das advogadas. Com a atual regulamentação muitas dessas profissionais autônomas adiam por anos a tão sonhada maternidade, pois temem não ter tempo suficiente para cuidar de seus filhos recém-nascidos.

Em verdade, essa é uma reforma legislativa que demonstra a sensibilidade e a preocupação do parlamento com a proteção da maternidade e da criança nos primeiros meses de vida.

Resta claro que a proposição, ao estabelecer a suspensão do processo por período de cento e vinte dias nas causas em que a advogada gestante ou adotante seja a única patrona, assegura igualdade de oportunidades e promove a proteção dos direitos das mulheres.

Portanto, considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

Câmara dos Deputados Federais – Gabinete 740 – Anexo IV

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

delegadaadrianaaccorsi@gmail.com | 55(61) 3215-5740 / (62) 99281-8351

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234283475700>



* C D 2 3 4 2 8 3 4 7 5 7 0 0 * LexEdit



DELEGADA
ADRIANA ACCORSI
DEPUTADA FEDERAL
PT/GO

Apresentação: 19/06/2023 11:40:31.383 - MESA

PL n.3130/2023



* C D 2 3 4 2 8 3 4 7 5 7 0 0 *

GabineteDeputadaDelegadaAdrianaAccorsi

Câmara dos Deputados Federais – Gabinete 740 – Anexo IV

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

delegadaadrianaaccorsi@gmail.com | 55(61) 3215-5740 / (62) 99281-8351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234283475700>